



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP  
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Tomada de Preços nº 058/2023**

Processo nº 19.0.000093382-4

**OBJETO:** Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução da Primeira fase de obras de Restauração da Casa Godoy, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** VOLPATTO & MANICA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 14.123.544/0001-95.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 27222623.

## **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante afirma que o edital está equivocado, pois, somente poderia vedar a participação dos casos arrolados no Art. 9º da Lei 8.666/93. Diante do exposto, requer a impugnante a retificação do edital.

## **2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

Antes de entrar no julgamento da impugnação, informamos que o mesmo assunto já foi motivo de impugnação na Tomada de Preços 055/2023.

O Edital, em seu item 2.3, prevê o seguinte:

**2.3.** Estarão **impedidas** de participar da presente licitação as empresas:

**2.3.1.** proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

**2.3.2.** que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

**2.3.3.** que estiverem em regime de falência, concordata, dissolução, liquidação ou concurso de credores;

**2.3.4.** que tenham um mesmo procurador ou representante legal ou credenciado representando licitantes distintos, que concorram entre si;

**2.3.5.** que tenham em sua composição societária sócios em comum, gerentes ou diretores, que concorram entre si;

**2.3.6.** que tenham como Sócio, Gerente, Procurador ou Representante Legal, Diretor ou Responsável Técnico, Servidor ou Dirigente de qualquer órgão ou entidade vinculada ao

Município de Porto Alegre;

**2.3.7.** que realizaram doações em dinheiro, ou bem estimáveis em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 02 de outubro de 2015;

**2.3.8. nas quais haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:**

- a) detentor de cargo político, em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação;
- b) servidor efetivo ou de pessoa com vínculo de trabalho municipal remunerado que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
- c) autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

Em outra oportunidade, em que a empresa VOLPATTO & MANICA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA participou de licitação, encaminhamos o certame para que a PGM se manifestasse sobre o assunto, visto que um dos sócios da empresa é irmão de servidora desta Diretoria de Licitações e Contratos, a resposta que obtivemos foi a seguinte:

O sócio da empresa vencedora do certame Lucas Bernardes Volpato é irmão da servidora Letícia Bernardes Volpato, servidora desta DLC. Portanto, resta claro que incide a regra prevista no edital (item 2.3.8), que afirma o seguinte:

*"2.3. Estarão **impedidas** de participar da presente licitação as empresas:*

*(...)*

*2.3.8. nas quais haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:*

*(...)*

*b) servidor efetivo ou de pessoa com vínculo de trabalho municipal remunerado que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou (...)"*

Em nenhum momento se exige a efetiva participação do servidor no certame. Desta forma, incide o item 2.3.8, "b", no caso concreto.

Sobre o questionamento da empresa sobre o embasamento legal para tal vedação, a lei não proíbe que sejam acrescentadas impedimentos pelos Municípios. Joaquim Barbosa, ministro do Supremo Tribunal Federal, , em votação sobre a Súmula Vinculante 13, traz o seguinte:

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...). **Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a**

**fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.** E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/1988. [RE 423.560, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012.]

No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes. O critério impugnado é objetivo e foi elencado como relevante pela Administração, a fim de preservar a moralidade administrativa, princípio expressamente previsto no art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ante o exposto, a Comissão decide por não acolher o pedido de impugnação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Impugnação interposto pela VOLPATTO & MANICA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 14.123.544/0001-95.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Mabel dos Santos, Assistente Administrativo**, em 26/01/2024, às 15:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 26/01/2024, às 16:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Beatriz Piber, Assistente Administrativo**, em 26/01/2024, às 16:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27222771** e o código CRC **46485F25**.